



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720800/2012-40
ACÓRDÃO	1401-007.757 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente são nulos os atos praticados por autoridade incompetente e ou com preterição do exercício do direito de defesa. Hipótese em que a referência ao correspondente processo judicial, no lançamento, permitiu perfeito entendimento da acusação fiscal e sua defesa, em duas instâncias, com cognição ampla.

DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. TRIBUTAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do tributo referente ao processo de desmutualização da bolsa de valores ocorre na data em que os títulos patrimoniais são trocados por ações. Como a desmutualização ocorreu em 2007 e a ciência do lançamento ocorreu em 2012, não se operou a decadência.

DEPOSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a incidência de juros e multa moratórios sobre a parcela do valor do crédito tributário depositado em juízo antes do seu vencimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, bem assim de decadência para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para cancelar o lançamento de juros moratórios sobre o valor do montante integral depositado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.756, de 17 de

dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 16327.720801/2012-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de retorno do processo a este colegiado, por determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no Acórdão em Recurso Especial da Fazenda Nacional de nº 9101-006.314.

Cumpre referir que o lançamento objeto do presente processo diz respeito a tributos relativos à desmutualização sofrida pela Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo - BM&F, que resultou na troca dos títulos patrimoniais detidos pela recorrente em ações. Com a transformação da Associação Civil em Sociedade Anônima, ocorreu a “cisão parcial da BM&F e a subsequente incorporação da parcela cindida, a valor contábil, e os títulos patrimoniais foram substituídos por ações, em operação denominada desmutualização”.

Também é importante colocar que o crédito tributário objeto do presente processo foi constituído com exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial do valor controvertido e decisão proferida nos autos de Medida Cautelar Inominada, com valor posteriormente transferido para os autos da Ação Ordinária.

No julgamento original do Recurso Voluntário, em decisão consubstanciada no acórdão nº 1401-005.661, a Primeira Turma da Quarta Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu pelo cancelamento do lançamento por força do depósito do montante integral, entendendo que esse depósito impediria a realização do lançamento para prevenção da decadência, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça submetida ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, REsp 1140956. Com isso, a análise das demais matérias objeto do Recurso Voluntário foi considerada prejudicada.

Ocorre que, em julgamento de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF reverteu o cancelamento do lançamento. Assim, as demais matérias suscitadas no Recurso Voluntário passaram a ser relevantes. Dessa forma, a 1ª Turma da CSRF determinou o retorno dos autos a este colegiado, para análise dessas demais matérias.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Por determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conheço do Recurso Voluntário.

É mister esclarecer que as demais matérias, objeto do Recurso Voluntário, pendentes de análise e que não são concomitantes com a discussão judicial, não foram elencadas pela decisão da 1ª Turma da CSRF. Portanto, em cotejo aos autos, considerando (a) o lançamento originalmente realizado, (b) a matéria objeto da ação judicial, (c) os termos do Recurso Voluntário interposto, e (d) os acórdãos nº 9303-015-129 e 1401-005.660, concluo que será necessária a análise das seguintes matérias:

- Nulidade do Lançamento por Ausência de Motivação para a Lavratura do Auto de Infração e da Ofensa ao Princípio da Legalidade;
- Decadência do Direito ao Lançamento do Tributo; e
- Lançamento de Juros de Mora, no caso de Depósito Integral.

1. Nulidade do Lançamento

Alega, a recorrente, que a Turma Julgadora deixou de apreciar o tópico da peça impugnatória em que era alegada nulidade do lançamento, por ausência de motivação para a lavratura do Auto de Infração e da ofensa ao Princípio da Legalidade. Defende que isso acarretaria preterição do direito de defesa e, consequentemente, a própria nulidade do acórdão recorrido. Argumenta que a DRJ teria apenas referido a matéria, no relatório do acórdão recorrido, porém a julgou prejudicada em face da concomitância. Entende que a nulidade do lançamento não seria matéria alcançada pela concomitância e que, portanto, deveria ter sido expressamente enfrentada

pela decisão de primeira instância. Alternativamente, pede que a nulidade seja analisada pelo CARF, no julgamento do Recurso Voluntário.

Pois bem, conheço da matéria e passo à análise da nulidade suscitada.

Primeiramente, afasto a alegação de nulidade da decisão de primeira instância. Com efeito, nessa decisão, a matéria é referida e julgada como integrante da discussão judicial, concomitante com a discussão administrativa. Certa ou errada, a decisão de primeira instância enfrentou a matéria e decidiu de forma fundamentada. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância.

Afasto, também, a alegação de nulidade do lançamento por ausência de motivação.

Entendo que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, somente sejam nulos os atos praticados por autoridade incompetente e ou com preterição do exercício do direito de defesa. Nenhuma das duas condições é verificada no caso sob análise. Com efeito, a referência ao depósito judicial (e-fl. 10) permitiu o perfeito entendimento da acusação fiscal e sua defesa, em duas instâncias, com cognição ampla.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa.

2. Decadência

Alega, a recorrente, que o fato gerador a ser tributado seria a reavaliação dos títulos patrimoniais das corretoras associadas, registrada em contrapartida de “Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais”. Argumenta tal atualização teria sido registrada, em parte, até maio de 2007, ou seja, há mais de cinco anos da ciência do lançamento e que, portanto, estaria, nessa parte, alcançada pela decadência do direito ao lançamento do tributo.

Afasto a alegação de decadência, porque entendo que o fato tributável não seria a atualização dos títulos patrimoniais das corretoras à época que eram associadas. Esclareça-se que essa atualização apenas não tinha efeitos fiscais imediatos, por não ter sido instituída por lei e não ter tratamento fiscal específico, servindo – tão somente – para controle, com a tributação diferida.

Nesse mesmo sentido, entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do acórdão nº 9101-003.585, conforme ementa a seguir reproduzida, na parte que interessa:

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. ATUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DA ASSOCIAÇÃO PELO MEP OU ALGO SEMELHANTE, PARA FINS DE NEUTRALIZAR O GANHO DE CAPITAL AUFERIDO NA DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE.

O cenário em que se aplica o Método da Equivalência Patrimonial (MEP) é muito distinto daquele no qual a contribuinte busca sua aplicação. Nas situações em que existe a presença de uma empresa investidora e de uma empresa investida, conforme previsto na Lei das S/A, a não tributação da investidora em momento posterior (em uma eventual transação com as ações que possui) está ligado ao fato de que o acréscimo patrimonial da investida já foi submetido à tributação em momento anterior, situação muito diferente do caso sob exame, em que os aumentos patrimoniais experimentados pela associação civil não sofreram tributação, justamente porque ela era uma entidade sem fins lucrativos, que gozava de benesses fiscais. Esse é o ponto central que distingue o caso sob exame daqueles onde o MEP é regularmente aplicado, produzindo os efeitos tributários que a contribuinte inadequadamente reivindica aqui. **As sociedades corretoras nunca estiveram autorizadas a avaliar as cotas ou frações ideais do patrimônio das bolsas de valores pelo MEP. Estavam, sim, autorizadas a postergar a tributação sobre o valor dos acréscimos efetuados ao valor nominal das cotas ou frações ideais, em virtude de aumento do capital social das bolsas de valores, para o momento em que houvesse a redução do capital ou até mesmo a extinção dessas associações.**

Grifos na transcrição.

Também, no mesmo sentido, se manifestou a RFB, na Solução de Consulta Cosit nº 10/2007, conforme termos a seguir reproduzidos:

... nunca estiveram as sociedades corretoras autorizadas a avaliar as cotas ou frações ideais do patrimônio das bolsas de valores pelo MEP. Estavam, sim, autorizadas pela Portaria nº 785, de 1977, a postergar a tributação sobre o valor dos acréscimos efetuados ao valor nominal das cotas ou frações ideais recebidos em virtude de aumento do capital social das bolsas de valores para o momento em que houvesse a redução do capital ou até mesmo a extinção dessas associações.

Portanto, afasto a alegação de decadência.

3. Juros Moratórios sobre o Montante Depositado

Com relação aos juros moratórios lançados sobre o montante depositado, entendo que assiste razão à recorrente. Trata-se de matéria sumulada, nos termos da Súmula CARF nº 5, cujo texto se encontra a seguir reproduzido:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando**

existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94322, de 14/08/2003 Acórdão nº 103-19964, de 14/04/1999 Acórdão nº 103-21585, de 14/04/2004 Acórdão nº 104-18397, de 17/10/2001 Acórdão nº 107-05873, de 28/01/2000 Acórdão nº 201-76735, de 25/02/2003 Acórdão nº 203-09664, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15750, de 12/08/2004 Acórdão nº 203-09811, de 20/10/2004 Acórdão nº 204-00079, de 14/04/2005 Acórdão nº 301-29745, de 09/05/2001 Acórdão nº 301-30534, de 25/02/2003 Acórdão nº 301-30761, de 11/09/2003 Acórdão nº 301-31486, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-32358, de 12/09/2005

Grifos na transcrição.

No mesmo sentido, já se manifestou a 1ª Turma a CSRF, no acórdão nº 911-003.225, cuja ementa se encontra reproduzida a seguir, na parte que interessa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006 DEPOSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a incidência de juros e multa moratórios sobre a parcela do valor do crédito tributário depositado em juízo antes do seu vencimento.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelamento do lançamento de juros moratórios sobre o valor do montante depositado.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar as arguições de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, bem assim de decadência para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para cancelar o lançamento de juros moratórios sobre o valor do montante integral depositado.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Redator